



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.320 - RS (2009/0106334-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO TREVISOL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DENARDI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "*o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. *In casu*, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los *"englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"*.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.320 - RS (2009/0106334-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA. PODERES EXPRESSOS. HONORÁRIOS.

Não existindo manifestação expressa de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. A renúncia ao direito depende de manifestação expressa e concreta da parte no processo, não se podendo deduzi-la de legislação que a condicione para a obtenção de determinados benefícios.

O pedido de desistência da ação de embargos à execução fiscal, por adesão a parcelamento, não autoriza a condenação da embargante em honorários advocatícios, porquanto o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Noticiam os autos que SUPERMERCADO TREVISÓ LTDA. intentou embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, consignando que impetrara mandado de segurança (cuja sentença concessiva encontrava-se, na oportunidade, pendente de recurso de apelação) para ver reconhecido direito de compensação de tributos pagos indevidamente com os débitos que possui com o Fisco.

Sobreveio sentença que, diante da adesão da executada a programa de parcelamento fiscal, julgou improcedentes os embargos à execução, por considerar que o reconhecimento da dívida configura renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, nos termos da ementa anteriormente transcrita. No voto-condutor do acórdão recorrido, restou assente que:

"Deve ser reformada a sentença que em face da adesão ao PAES extinguiu o feito com resolução do mérito. Isso porque, para que haja extinção com resolução do mérito, imprescindível a existência de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, direito personalíssimo que requer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procurador poderes expressos e especiais.

Revedo meu posicionamento a respeito da matéria (AC nº 2006.7099002582-6/PR), passo a adotar o entendimento de que a confissão irrevogável e irretratável do contribuinte, requisito legal para a concessão do parcelamento na via administrativa, não equivale ao ato de renúncia ao direito em que se baseia a ação.

Embora para a adesão ao parcelamento a lei ou o contrato imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento refogem ao âmbito desta demanda.

(...)

Note-se que a desistência da ação apenas impede o prosseguimento da ação, mantendo íntegro o direito discutido, diferentemente da renúncia, que importa em disposição sobre o direito material sub judice. Assim, aplicar os efeitos da renúncia à desistência não é medida que atende aos ditames da lei e da justiça.

Tendo em vista que o executado requereu expressamente a extinção do feito sem julgamento do mérito, sem jamais renunciar ao direito sobre que se funda a ação, a sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito merece reforma.

Da mesma forma, deve ser reformada a sentença no que tange à condenação do embargante ao pagamento de verba honorária. Isso porque, os honorários advocatícios já se encontram englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, deve ser afastada a condenação da embargante ao pagamento de honorários."

Opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, ao argumento de que o acórdão restou omissa quanto à aplicabilidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, tendo em vista que, no presente caso, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% do valor do débito consolidado.

O Juízo *a quo* acolheu em parte os embargos apenas para fins de prequestionamento, explicitando que o acórdão embargado não violara o disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003.

Nas razões do especial, sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão hostilizado incorreu em violação do artigo 535, do CPC, ao não suprir a omissão apontada nos embargos de declaração. No mérito, aponta negativa de vigência ao artigo 4º, parágrafo único, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.684/2003, segundo o qual, no caso de desistência expressa dos embargos à execução para fins de adesão ao parcelamento fiscal, *"o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial"*.

O prazo para oferecimento de contra-razões decorreu *in albis*, tendo sido admitido o recurso especial na origem.

Em 02.10.2009, o presente recurso especial foi submetido ao regime do recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), tendo sido afetado à Primeira Seção desta Sodalício (artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ADESÃO AO PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Controvérsia jurídica de recurso representativo (CPC, art. 543-C): condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em caso de extinção dos embargos à execução, em face da adesão ao PAES.

2 - Deve ser aplicada ao direito controvertido a seguinte orientação: o encargo de 20% estabelecido no artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais propostas pela União, não podendo ser cumulado com a verba honorária que seria fixada na Execução ou nos Embargos do Devedor. Precedentes.

3 - Parecer pela aplicação do preceito aos casos repetitivos e não provimento do recurso especial."

Na oportunidade, bem destacou o *parquet* federal:

"Questão jurídica do recurso representativo

Nos termos do art. 2º, § 1º, da Res. 8/2008, o Relator submeteu o recurso ao rito do art. 543-C, do CPC, com afetação do julgamento à Primeira Seção, para exame das seguintes controvérsias:

I - a possibilidade de o juiz decretar de ofício a extinção do feito "com" resolução de mérito, ao fundamento de que a adesão do devedor à programa de parcelamento caracterizaria renúncia do direito sobre o qual se fundam os embargos à execução; e

II - a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Porém, da análise detida das razões do apelo especial, verifica-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas o segundo foi objeto da insurgência. Assim, a questão controvertida a ser dirimida no presente recurso especial repetitivo diz respeito à condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em caso de extinção dos embargos à execução, em face da adesão ao PAES."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.320 - RS (2009/0106334-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: **EResp 475.820/PR**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; **EResp 412.409/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; **EResp 252.360/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e **EResp 608.119/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: **REsp 1.006.682/RJ**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; **AgRg no REsp 940.863/SP**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; **REsp 678.916/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; **AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; **REsp 963.294/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e **REsp 940.469/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "*o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. *In casu*, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los *"englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"*.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, revela-se cognoscível a insurgência especial, uma vez prequestionada a matéria federal ventilada.

Por equívoco, a decisão de fl. e-STJ 185, que submeteu o presente recurso especial ao rito do artigo 543-C, do CPC, considerou que a irresignação abrangia também a possibilidade de o juiz decretar de ofício a extinção do feito "com" resolução de mérito, ao fundamento de que a adesão do devedor à programa de parcelamento caracterizaria renúncia do direito sobre o qual se fundam os embargos à execução.

Ocorre, no entanto, que o apelo extremo fazendário cinge-se, tão-somente, à condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei 1.025/69, verbis:

"Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977)"

Deveras, a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: *"o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios".

Em 22 de dezembro de 1988, sobreveio a Lei 7.711, que, em seu artigo 3º, preceituou que:

"Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios."

Destarte, a edição da Lei 7.711/88 tornou inequívoco que o encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, abrange o custo da Fazenda Nacional com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios.

Nada obstante, a Lei 10.684/2003, que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim determina:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

(...)

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

(...)"

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

(...)

II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial."

Entretanto, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, a jurisprudência da Primeira Seção é no sentido de que a cobrança de verba honorária (em virtude do cumprimento, pelo contribuinte, do requisito de desistência da ação judicial, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal) configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange os honorários advocatícios.

À guisa de exemplos, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados oriundos da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. CABIMENTO.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS — em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 —, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que adota o entendimento de que, nos casos de desistência da ação para fins de adesão ao "REFIS", não são cabíveis honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública) e o acórdão confrontado (que preceitua, em hipótese análoga, o cabimento de honorários de sucumbência), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido do acórdão paradigma.

2. "Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu: (...) Em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001." (EREsp 412409/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 07.06.2004).

3. Embargos de Divergência providos." (EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. A Primeira Seção passou a guardar entendimento no sentido de que, em matéria de parcelamento, os honorários são no máximo de 1%, quando cabíveis. E ainda, quando a parte é a Fazenda Nacional, não são cabíveis honorários, porque há o encargo estipulado no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Embargos de divergência conhecidos e improvidos." (EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007)

No mesmo diapasão, destacam-se as ementas dos seguintes precedentes das Turmas de Direito Público:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL - DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69.

3. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ desde o julgamento do EREsp 475.820/PR. Precedentes.

4. Recurso especial provido." (REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Agravo regimental interposto por Estaleiros Antônio Monteiro da Cruz Sociedade Anônima contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional com base na jurisprudência desta Corte. No agravo, alega-se que, tendo a agravante optado pelo Refis, deve ser aplicado o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001, pugnando-se, assim, pelo cabimento da condenação da Fazenda Pública no pagamento da verba honorária no percentual de 1% sobre o valor do débito consolidado.

2. Firme o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte ao REFIS, descabe a condenação em honorários advocatícios porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendida a verba honorária.

3. Precedentes: EREsp n. 475.820/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 15/12/2003; AgRg no REsp 576.646/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28.04.2004; REsp n. 534.410/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22/09/2003; REsp 942.292/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007; EDcl no REsp 796.317/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 07.11.2006; EREsp n. 506.205/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006; REsp n. 816.863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2006.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

3. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

4. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS – em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 –, a desistência acarreta a condenação em honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*" (REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ADESÃO A REFIS – DESISTÊNCIA DA AÇÃO COM RENÚNCIA AOS DIREITOS SOBRE OS QUAIS SE FUNDAM A AÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENCARGO LEGAL – DECRETO-LEI 1.025/69.

1. *No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão inclusos honorários advocatícios, não sendo cabível a sua cumulação em relação a débitos com a Fazenda Nacional.*

Precedentes desta Corte.

2. *Agravo regimental provido.*" (AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO OU NÃO: DEFINIÇÃO PELOS PRECEITOS NORMATIVOS PRÓPRIOS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA: DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. *Nenhum dos dispositivos da legislação sobre o REFIS — ou seja, o § 3º, do art. 13, da Lei 9.964, de 2000 e o § 3º, do art. 5º, da Lei 10.189, de 2001 — estabelece nova hipótese de cabimento de verba honorária, nem modifica as regras a respeito previstas no CPC ou em legislação extravagante. Da conjugação de ambos resulta, simplesmente, a norma segundo a qual a verba honorária, que for devida em decorrência da desistência de ação judicial para adesão ao REFIS, também poderá, como os demais encargos, ser incluída em parcelamento, caso em que seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.*

2. *Portanto, não é a legislação do REFIS, e sim a legislação própria do CPC ou outra lei extravagante, a que define se é devida ou não a verba honorária no caso de desistência.*

3. *Ora, em se tratando de desistência de ação de embargos à execução fiscal, incide a regra do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, que dispõe ser sempre devido o acréscimo legal nas execuções fiscais propostas pela União, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR).*

4. *Aplicação do entendimento, por analogia, às desistências motivadas pelo ingresso no REFIS II (Lei 10.684/2003, art. 4º, § único).*

5. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Nas hipóteses de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional há a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69; a desistência não acarreta, portanto, a condenação em honorários*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios. Precedentes.

2. *O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 se destina a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo inclusive a verba sucumbencial e deve ser recolhido aos cofres da União.*

3. *Recurso especial provido." (REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007)*

Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

A fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "*englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*".

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, com fins de cumprimento do disposto no § 7º, do artigo 543-C, do CPC (artigos 5º, II, e 6º, da Resolução STJ 08/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0106334-9

REsp 1143320 / RS

Números Origem: 13410100002645 13410200000512 200671990039499

PAUTA: 12/05/2010

JULGADO: 12/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO TREVISOLTD
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DENARDI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - PAES/Parcelamento Especial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2010

Carolina Vêras
Secretária